

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP (por dependência ao  
pedido de falência, proc. nº 1012131-20.2016.8.26.0037)**

(1) **CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária limitada, com sede social na Av. Agostinho Sonogo, nº.768, bairro Campos Ville, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14800-737, inscrita no CNPJ sob o nº 43.970.417/0001-90; (2) **LACON ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária limitada, com sede Na Rua Padre Duarte, nº. 1964, Centro, na cidade de Araraquara/SP, CEP: 14.801-060, inscrita no CNPJ sob nº 59.359.323/0001-19; por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos dos instrumentos particulares de procuração anexos (**doc. 01**), com endereço para intimações constante no timbre deste papel, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., com especial fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor.

---

**1. DAS EMPRESAS REQUERENTES - REUNIÃO NO PÓLO ATIVO - NECESSIDADE - GRUPO EMPRESARIAL COM ADMINISTRAÇÃO COMUM E CENTRALIZADA - OPERAÇÕES EMPRESARIAIS CONJUNTAS - COINCIDÊNCIAS DE CREDORES - COMUNHÃO DOS INTERESSES ECONÔMICOS, DE FATO E DE DIREITO**

---

As Requerentes integram o negócio chamado "**GRUPO MASSAFERA**", voltado em sua essência para o ramo da construção civil, integrando atividades econômicas, cuja origem remonta ao ano de 1969, quando a Primeira Requerente (Construtora Massafera) iniciou suas atividades no ramo da construção civil, como comprovam os anexos contratos sociais das demais Requerentes (**doc. 02**).

Com o passar dos anos e a expansão dos negócios, no ano de 1992 o grupo familiar constituiu a empresa Lacon Engenharia Ltda. para atuação com foco no ramo de infraestrutura rodoviária, sendo certo que as Requerentes concentram a comunhão de sócios, resultados, responsabilidades e mesma estrutura administrativa, tendo, ambas, sua sede e principal estabelecimento nesta cidade de Araraquara/SP, nos endereços acima mencionados.

A **Construtora Massafera Ltda.**, doravante denominada **MASSAFERA**, precursora do Grupo, foi constituída em 1969 inicialmente como uma sociedade familiar, consolidando-se como uma construtora especializada em obras públicas e privadas, pesadas, industriais, dentre outras, com forte atuação na região de Araraquara, como em todo o estado de São Paulo. O pioneirismo e a competência na execução dos mais variados tipos de obras, colocam a **MASSAFERA** no rol das mais conceituadas construtoras desta região do estado de São Paulo.

A **MASSAFERA** tem como missão disponibilizar ao mercado público e privado as melhores soluções técnicas no segmento da construção civil, destacando-se no mercado com a construção de indústrias,

hospitais, presídios, bibliotecas, conjuntos habitacionais, teatros, creches, dentre outros.

Em um segundo momento, com a expansão dos negócios e a necessidade de viabilizar e diversificar a construção de novos empreendimentos, foi constituída, em 1992, a **Lacon Engenharia Ltda.** (**vide doc. 02**), doravante denominada apenas **LACON**, para atuação primeiramente em obras de infraestrutura e rodoviárias.

Dentre as diversas obras realizadas pela **LACON**, destacamos a construção de trevos, acessos, manutenção de rodovias, obras ambientais, bem como a estrada ecológica que liga São Miguel Arcanjo à Sete Barras, na serra do mar, litoral do estado de São Paulo, sendo que, posteriormente a **LACON** passou a atuar no mesmo ramo de atuação da **MASSAFERA**, absorvendo toda a expertise desta para suprir a necessidade dos clientes e aumentar os lucros.

Durante mais de 4 (quatro) décadas de atuação o **GRUPO MASSAFERA** construiu mais de 1.000.000 m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados) em obras civis, sempre pautando-se pela eficiência e qualidade do seu trabalho, privilegiando os benefícios sociais gerados pelas atividades empresariais desenvolvidas.

Devido à correção no exercício das suas atividades, com destaque às ferramentas de gestão, respeito aos clientes, fornecedores, trabalhadores e credores, o **GRUPO MASSAFERA** se consolidou como um importante grupo empresarial que concorre para o fomento da economia regional.

Como exemplo dos benefícios sociais e econômicos gerados pelo **GRUPO MASSAFERA** durante todo o seu período de atuação no mercado, podemos citar algumas obras de destaque, como: Ponte sobre o Rio das Cruzes - Araraquara/SP; Arquibancadas e Vestiários do Estádio Municipal "Siqueira Campos" - Araraquara/SP; Reservatório Elevado das

Cruzes - Araraquara/SP; Arquibancadas do Estádio da Associação Ferroviária de Esportes - Araraquara/SP; Banco Mercantil de São Paulo S/A - Agência de Araraquara - Araraquara/SP; Grupo Escolar da Vila Independência - Araraquara/SP; Grupo Escolar do Jardim América - Araraquara/SP; Escola Estadual de 1º Grau Núcleo Habitacional Yolanda Ópice - Araraquara/SP; Edifício Residencial Tamoio - Araraquara/SP; Centro de Educação e Recreação da Vila Xavier - Araraquara/SP; Melusa Clube (Associativo/Recreativo) - Araraquara/SP; Cha-Ban S/A Indústria de Roupas - Araraquara/SP; Canalização do Rio do Ouro - ligação do Bairro São José - Araraquara/SP; Instituto de Química da UNESP - Campus de Araraquara - Araraquara/SP; Residencial - Edifício Torello Dinucci - Araraquara/SP; Hospital da Santa Casa de Misericórdia - Araraquara/SP; Centro de Saúde de Bariri - Bariri/SP; Centro de Saúde de Santa Ernestina - Santa Ernestina/SP; Centro de Saúde de Santa Lúcia - Santa Lúcia/SP; Centro de Saúde de Itajobi - Itajobi/SP; Banco Mercantil de São Paulo - Agência de Catanduva - Catanduva/SP; Banco Mercantil de São Paulo - Agência de São José do Rio Preto - S. J. R. Preto/SP; Escritório Seccional de Santa Adélia - CPFL - Santa Adélia/SP; Terminal de Integração Social e Turismo de Massa e Lazer Social - Itanhaém - SP; Terminal de Integração Social e Turismo de Massa e Lazer Social - Ubatuba - SP; Caixa Econômica do Estado de São Paulo - Agência de Auriflama - Auriflama/SP; Caixa Econômica do Estado de São Paulo - Agência de Gália - Gália/SP; Caixa Econômica do Estado de São Paulo - Agência de Ipuã - Ipuã/SP; Caixa Econômica do Estado de São Paulo - Agência de Pedregulho - Pedregulho/SP; Torre de Resfriamento de Água - Usina da Barra S/A - Barra Bonita/SP; Escola Estadual de 1º Grau Vila Magali - Setor III - Itapira/SP; Escola Estadual de 1º Grau Recanto do Forte - Praia Grande/SP; Escola Estadual de 1º Grau Jd. Bopeva - Praia Grande/SP; Escola Estadual de 1º Grau Vila Guilherme - Praia Grande/SP; Escola Estadual de 1º Grau Aracy da Silva Freitas - Mongaguá/SP; Escola Estadual de 1º Grau Zina de Castro Bicudo - São Vicente/SP; Escola Estadual de 1º Grau Conj. Habitacional Engenho Velho - Capivari/SP; Escola Estadual de 1º Grau Prof. Bebedito M. Camargo - Tapiratiba/SP; Escola Estadual de 1º Grau Profa. Altamira Silva Abirachad - Ubatuba/SP; Escola Estadual de 1º

Grau Alcides de Castro Galvão - Caraguatatuba/SP; Escola Estadual de 1º Grau Conj. Habitacional A. E. Carvalho - Itaquera/SP; Escola Estadual de 1º Grau Vila Rubens - Mogi das Cruzes/SP; Escola Estadual de 1º Grau Galdino Pinheiro Franco - Mogi das Cruzes/SP; Escola Estadual de 1º Grau Santos Dummont - São Paulo/SP; Escola Estadual de 1º Grau Conj. Hab. Palmares - São Paulo/SP; Escola Estadual de 1º Grau Profa. Castinauta B. M. Albuquerque - Campinas/SP; Escola Estadual de 1º Grau Cel. Paulino Carlos - São Carlos/SP; Escola Estadual de 1º Grau Vila Machado - Mairiporã/SP; Escola Estadual de 1º Grau Republica Dominicana - Arujá/SP; Construção do Conjunto Habitacional de Itápolis - Itápolis/SP; Construção do Conjunto Habitacional de Borborema - Borborema/SP; Construção do Empreendimento Habitacional Votorantim B1 - Votorantim/SP; Construção do Empreendimento Residencial Lupo - Araraquara/SP, dentre outras.

Cite-se o número aproximado de 270 (duzentos e setenta) funcionários mensais diretos, mais uma média de 100 (cem) subempreiteiros, empregados em obras realizadas nos últimos 10 (dez) anos pelo **GRUPO MASSAFERA**.

Hoje o **GRUPO MASSAFERA**, em razão da crise enfrentada, matéria que será melhor abordada no tópico seguinte, emprega diretamente 60 (sessenta) funcionários, sendo 50 (cinquenta) empregados na Massafera e 10 (dez) na Lacon.

De acordo com seus atos constitutivos e alterações societárias anexas (vide **doc. 02**), o capital social e a administração das *Requerentes*, integrantes do **GRUPO MASSAFERA**, atualmente está assim dividido:

- **CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA.**

Sócio	Participação
-------	--------------

Luiz Antônio Massafera	100%
------------------------	------

- **LACON ENGERNHARIA LTDA.**

<b>Sócio</b>	<b>Participação</b>
Carlos Eduardo Massafera	100%

Cumpra esclarecer que o sócio Francisco José Santoro, que possuía 260.000 cotas do capital social da LACON, retirou-se da sociedade em 01/06/2016, cedendo e transferido todas as suas cotas ao sócio Carlos Eduardo Massafera, que passou a deter 100% do capital social.

Da mesma forma a sócia Marina de Carvalho Massafera, que possuía 104.000 cotas do capital social da MASSAFERA, retirou-se da sociedade em 01/06/2016, cedendo e transferindo todas as suas cotas ao sócio Luiz Antônio Massafera, que passou a deter 100% do capital social.

Desta forma, as empresas tornaram-se sociedades unipessoais, conforme quadro demonstrativo acima, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que seja recomposto o quadro social, de acordo com o art. 1033 do Código Civil.

Entretanto, as Requerentes já providenciaram a alteração para inclusão do novo sócio em cada uma das sociedades, sendo que a **MASSAFERA** passou a compor o quadro social da **LACON**, com participação de 0,01% e a **LACON** passou a compor o quadro social da **MASSAFERA** também com participação de 0,01%, conforme quadro abaixo:

- **CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA.**

<b>Sócio</b>	<b>Participação</b>
Luiz Antônio Massafera	99,99%
Lacon Engenharia Ltda.	0,01%

- **LACON ENGERNHARIA LTDA.**

<b>Sócio</b>	<b>Participação</b>
Carlos Eduardo Massafera	99,99%
Construtora Massafera Ltda.	0,01 %

Ocorre que, em razão da burocracia envolvida para que a alteração contratual seja efetivada, as Requerentes protocolaram perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, o pedido de alteração contratual (vide **doc. 02**), porém ainda não houve tempo hábil para que as alterações contratuais fossem registradas e liberadas, razão pela qual junta-se neste momento apenas as minutas das alterações contratuais e os respectivos comprovantes de protocolo na JUCESP (vide doc. **02**), protestando pela juntada posterior das alterações contratuais devidamente registradas.

Contra as empresas do **GRUPO MASSAFERA** e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, a despeito da solidez do **GRUPO MASSAFERA**, por razões que fogem à vontade dos seus sócios, acionistas e administradores, matéria que será abordada especificamente em tópico mais adiante exposto, as empresas estão sofrendo grave dificuldade econômico-financeira para manter regulares suas atividades sociais e manter quites as obrigações junto aos mais diversos credores.

Daí não se enxergar outra medida capaz de evitar o encerramento das atividades empresariais senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade, mantendo a realização de sua função social, especialmente a preservação dos empregos e geração de riqueza para a sociedade.

Nessa toada, as Requerentes têm em comum os mesmos fornecedores, mesma e única estrutura administrativa e operacional, administradores e sócios comuns, de modo que, em que pesem sejam sociedades diferentes, mantêm um único negócio econômico denominado **GRUPO MASSAFERA**.

Outrossim, a breve análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, nos levam à conclusão de que a crise financeira e as dívidas são comuns e afetam diretamente o grupo empresarial, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

Justamente nessa hipótese é que deve se utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ – REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (art. 95 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falência, LRF), não há porque não se conhecer o processamento da Recuperação Judicial em conjunto.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto da Recuperação Judicial, o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir a outra a igual sorte.

Ademais, frise-se que o estudo dos grupos econômicos é dividido em grupos de fato e de direito.

Os grupos de direito são constituídos mediante convenção grupal firmada pelas pessoas jurídicas que o integram, enquanto os grupos de fato decorrem do mero exercício do poder de



controle, direta ou indiretamente, pela empresa denominada controladora sobre as demais. Neste último caso, as sociedades participantes conservam suas personalidades jurídicas e são tratadas juridicamente como autônomas.

A legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos conceituadores de grupo econômico, senão vejamos:

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 2º, §2º, dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. (...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". (Grifo nosso)

A legislação empresarial societária, principalmente a Lei das sociedades anônimas (6.404/76), por sua vez, disciplina os grupos econômicos de fato (controladoras, controladas e coligadas) nos termos do art. 243 e seguintes.

Nos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, encontramos a definição legal do que se entende por sociedades coligadas e controladas:

"§1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

(...)

§4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.”

Já o artigo 265 da supracitada lei disciplina os grupos econômicos de direito.

Nossa doutrina trata do assunto, esclarecendo que o que caracteriza um grupo econômico é o fato de existirem diversas sociedades juridicamente independentes, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, contudo economicamente unidas, mediante controle ou direção unitária provenientes da empresa mãe, ou simplesmente controladora. (MIRANDA, Maria Bernadete. Curto teórico e prático de direito societário. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 146).

Segundo COMPARATO, existem os grupos econômicos por coordenação, onde há unidade de direção, e os grupos econômicos de subordinação, onde ocorre a unidade de controle. Nos primeiros, existe a direção unitária para harmonizar o interesse de todo o grupo empresarial, sem subordinação dos interesses de uma empresa agrupada ao de outra(s) ou ao do grupo, enquanto nos segundos há o controle de uma empresa sobre as outras, integrantes do mesmo grupo, as quais servem aos interesses da empresa denominada controladora. (Obra supracitada, p. 43).

Há empresas que não possuem participação societária alguma entre si, mas que possuem o comando total da produção e escoamento destas últimas, suprimento de matéria-prima e etc., caracterizando o que se chama de "aguda dependência externa" daquela que controla.

Neste sentido, a jurisprudência reconhece a formação desta forma de grupo econômico:

“RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. A configuração do grupo econômico no campo do Direito do Trabalho difere dos outros ramos do Direito. Para o Direito do Trabalho a noção de grupo econômico dispensa formalidades próprias do Direito Comercial. Basta a comprovação de que as empresas atuam sob controle, direção ou administração de outra ou mesmo em coordenação e que exploram atividade econômica, conforme parágrafo 2º do art. 2º da CLT. A identidade de sócios ou acionistas das empresas, por si só, não é suficiente para caracterizar o grupo econômico. O elemento fundamental para a conclusão acerca da existência de grupo econômica é, além da comunhão de sócios, a identidade de objetivos.” (TRT 2ª Região, Magistrado: MARCELO FREIRE GONÇALVES, Processo N.º: 20080689277, Processo TRT/SP N.º: 00042200747102004, Nº de Turma: 012, Nº de Regra: 061)

“Grupo Econômico. Configuração. Requisitos. Inteligência do art. 2, parágrafo 2º, da CLT. A comprovação de grupo econômico não prescinde da existência de direção, controle ou administração comum, denotando relação de subordinação ou coordenação entre as empresas. Recurso Ordinário não provido.” (Magistrado: DAVI FURTADO MEIRELLES, Processo N.º: 20070178628, Processo TRT/SP N.º: 00822200526302001, Nº de Turma: 012, Nº de Regra: 172)

Sobre o tema, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, **o que ocorre**

**quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.”** (grifo nosso)

(STJ. RMS 12872/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 16.12.2002, p. 306)

Portanto, as sociedades devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo.

Tal posicionamento também é sustentado pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravos de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. **Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores.** Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.”

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 26.06.2012) (g.n.)

Demonstrada a caracterização do grupo econômico por tratar-se de empresas que desenvolvem operações conjuntas para viabilizar um único negócio, com a coincidência de credores e a comunhão de interesses econômicos e de direito, fica justificado o pedido de recuperação judicial pela reunião das empresas no polo ativo da ação, doravante denominadas **GRUPO MASSAFERA**.

## **2. PEDIDO DE FALÊNCIA – PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA**

A regra do § 8º do art. 6º, da Lei 11.101/2005, dispõe sobre regra de competência absoluta para a distribuição do pedido de recuperação quando já distribuído anteriormente um pedido de falência, *in verbis*:

**Art. 6º - omissis**

**§8º** A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Sobre a matéria em pauta, merece transcrição a doutrina especializada de José da Silva Pacheco (*in* “*Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei nº 11.101/05 e a alteração da Lei nº 11.127/05*”. – Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 47):

“No § 8º do art. 6º, está dito que a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou falência relativo ao mesmo devedor.

Trata-se de prevenção da jurisdição do juízo, a que, primeiramente, for distribuído o pedido de falência ou recuperação judicial. Esse juízo fica preventivo. O escopo é não

só evitar decisões contraditórias, mas, sobretudo, respeitar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, da unicidade e indivisibilidade do juízo concursal.

Embora possa haver diversos juízos competentes em determinada comarca, tendo sido efetuada a distribuição a um deles, passa este a ser privativo e especial para o processo de falência ou recuperação judicial a ele distribuído. A prevenção, por força do disposto no § 8º do art. 6º, firma-se no momento em que o pedido de falência ou recuperação é distribuído a determinado juízo. Nas comarcas, onde não houver distribuição, pelo despacho de recebimento do pedido pelo juízo competente, ocorre a prevenção deste. A prevenção exclui a competência de outros órgãos judiciários, que também seriam competentes, a fim de determinar a competência do primeiro órgão a que foi regularmente distribuído o pedido. Qualquer outro pedido de falência ou recuperação de empresa, relativo ao mesmo devedor, não pode ser recebido em outro juízo, visto que a distribuição ao primeiro, firma-lhe a competência, que perdura até o final do processo, em face do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*."

No mesmo sentido, colha-se a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho (in "*Lei de recuperação de empresas e falências comentada*". – 6ª edição – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009, p. 63):

"29. A distribuição do pedido de falência previne a jurisdição para o pedido de recuperação e vice-versa."

Na espécie, deve-se destacar que tramita perante este Juízo pedido de falência proposto por **Concrecity Prestação de Serviços em Concreto Ltda.** contra a Primeira Requerente, Construtora Massafera Ltda., proc. nº **1012131-20.2016.8.26.0037**, fazendo incidir a regra do § 8º do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (**doc. 03-A**).

Destaque-se que inexistem outros pedidos de falência contra as Requerentes, conforme comprovam as certidões anexas **(doc. 03-B)**.

Atente, ainda, Vossa Excelência, à regra dos artigos 95 e 96, VII, da mesma Lei, que dispõe:

**Art. 95.** Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

**Art. 96.** A falência requerida com base no art. 94, inciso I, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei.

*Grifos nossos*

Dessa forma, existindo pedido de falência e sendo necessária a apresentação de defesa para se evitar o decreto de quebra das sociedades, justifica-se o presente pedido perante este Juízo prevento por regra expressa de competência absoluta (§ 8º, art. 6º, c/c art. 95 e 96 VII, todos da Lei nº 11.101/2005).

Resta, portanto, demonstrada a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

### **3. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Do Cumprimento da Exigência Contida no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005**

Quando empresas do porte do **GRUPO MASSAFERA** chegam à situação econômico-financeira a ensejar o pedido de recuperação judicial, nos deparamos na maioria das vezes não com um

único fator, mas, sim, com um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se constrói pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial.

Por razões que fogem à vontade de seus sócios, o **GRUPO MASSAFERA** atravessa grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades empresariais, sendo que outra alternativa não lhe restou senão ingressar com pedido de Recuperação Judicial a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda.

Todas as organizações, sem exceção, passam por fases de dificuldades em sua existência. É necessário enfatizar que não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva.

No entanto, muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção dos problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes problemas que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados.

Crises econômicas podem acarretar crises financeiras. Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas. A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores: ausência de correta estimativa dos custos dos empréstimos tomados, no alto índice de inadimplência de sua clientela ou em qualquer situação relativa a circulação e gestão do dinheiro e de outros recursos líquidos.

“A dicotomia ‘econômico-financeira’ não revela relação de causa e efeito, na ordem que apresenta, mas sim situação em que uma e outra se fundem para descrever resultados negativos na persecução



do objeto empresarial, sugerindo urgente intervenção para evitar o perecimento da empresa”.<sup>1</sup>

Várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra o **GRUPO MASSAFERA**, entretanto, podemos afirmar que o estopim desta crise foi a inadimplência da Prefeitura do Município de São Paulo/SP pelos serviços que lhe foram prestados, na construção de creches, escolas e unidades básicas de saúde – UPA, na falta de verbas nos atrasos de pagamento e no prolongamento dos prazos de obras, aumentando os custos administrativos e indiretos, somando-se a isto a retração na economia nacional aliada aos altos custos para tomada de crédito perante as instituições financeiras.

Como exemplo dos prejuízos sofridos em razão do atraso no repasse pelo Poder Público (Prefeitura do Município de São Paulo) nos contratos de obras de grande porte, podemos citar os Contratos n.º 127/SIURB/11 de 16/09/11; Contrato 146/SIURB/14 de 26/11/2014 e Contrato 015/SIURB/15 de 24/04/2015.

Por isso, o **GRUPO MASSAFERA** não viu outra alternativa senão recorrer a recursos no mercado financeiro a um alto custo de juros, o que lhe causou grande endividamento.

A este fato, soma-se o início do recesso da economia brasileira, que desde então, vem se agravando em níveis cada vez mais profundos em praticamente todos os setores do país.

Atualmente, as atividades econômicas de produção em nosso País estão em claro processo de retração, o que salta aos olhos pelo simples exame da redução de crescimento do PIB. A retração da economia tem no segmento de construção civil a sua principal vítima, eis que imediatamente ocasiona sensível retração na demanda destes serviços.

---

<sup>1</sup> NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, volume 3: recuperação de empresas e falência – 9ª ed. – São Paulo, Saraiva, 2014.

Nos últimos anos, o mercado brasileiro de construção civil tem vivido uma crise sem precedentes, considerando-se que a rentabilidade do setor caiu de 11,2% em 2013 para 2,3% em 2014<sup>2</sup>.

Assim, oportuno destacar que há peculiaridades no mercado de construção que tornam sua situação mais complexa, agravada pelos inúmeros escândalos de corrupção deflagrados pela Operação Lava Jato. Isso porque a crise no setor de construção tem o potencial de piorar mais ainda o quadro da economia brasileira, criando um verdadeiro efeito dominó, tendo em vista que é responsável por cerca de 6,5% do PIB do país e emprega cerca de 3 milhões de pessoas.

Logo, é notório que, em razão da retração da atividade econômica no País, o **GRUPO MASSAFERA** acabou sendo surpreendido nos seus planos de investimentos e passou a ter graves dificuldades em honrar seus compromissos assumidos.

É fato que as razões aqui expostas são de fatores externos que estarão presentes continuamente em toda a vida da empresa. No entanto, também é fato que levaram a consequências de crise econômico-financeira para a qual o **GRUPO MASSAFERA** não estava preparado e, certamente com dificuldades para adotar a melhor estratégia, fez com que a crise se estendesse a níveis mais severos.

Diante do histórico acima, observa-se uma cadeia de fatores sucessivos que levaram o **GRUPO MASSAFERA** a um momento crítico de endividamento, em face de necessidade de manter seus clientes ativos e a competitividade no setor, concomitante manutenção de suas atividades a altos custos que refletem econômica e financeiramente em seus resultados.

---

<sup>2</sup> <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/109202/noticias/a-crise-e-a-crise-da-construcao>

Por tudo isso, o **GRUPO MASSAFERA** foi empurrado para o nível máximo de crise, não lhe restando alternativa, senão a apresentação deste pedido de Recuperação Judicial.

### **3.1. Do Alto Grau de Endividamento do GRUPO MASSAFERA Ocasionado pelo Pagamento de Encargos Contratuais Manifestamente Ilegais e do “Engessamento” do Caixa em Razão das Garantias Abusivas Cobradas por Instituições Financeiras e Credores Diversos, com Penhoras Judiciais**

Outro fator preponderante para a atual crise financeira pela qual passa o **GRUPO MASSAFERA** é comprometimento do seu capital para pagamento de encargos financeiros manifestamente abusivos, bem como a exigência de garantias excessivamente onerosas, que engessam o fluxo de caixa da empresa.

Como a maioria das empresas que atuam no setor, o **GRUPO MASSAFERA** vem sendo obrigado cada vez mais a se socorrer junto ao sistema financeiro, a fim de fomentar sua atividade, principalmente na obtenção de capital de giro.

Neste diapasão, o **GRUPO MASSAFERA** firmou com credores vários contratos de financiamento, tais como cédulas de crédito bancário e confissões de dívida, garantidos por penhor, avais e alienações fiduciárias, estas nulas de pleno direito etc.

Acontece que os contratos mencionados estipulam cláusulas que exigem da empresa o pagamento de encargos abusivos, o que compromete de forma significativa o fluxo de caixa e, conseqüentemente, o pagamento de outros credores e o fomento do próprio negócio.

O fato é que os contratos preveem a cobrança de juros a taxas flutuantes e fixadas ao talante das próprias instituições

financeiras e credores diversos, a título de juros remuneratórios sobre o capital emprestado, como é o caso da variação do CDI – Certificado de Depósito Bancário<sup>3</sup>, a despeito da edição da Súmula 176 do STJ que torna nula esta cobrança, *in verbis*:

STJ. Súmula 176: **É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.**

A jurisprudência do eg. STJ sobre a matéria é pacífica, conforme inúmeros precedentes entre os quais citamos o RESP 44847-SC e o AgRg no Ag 54132-SC.

---

<sup>3</sup> O **CDI – Certificado dos Depósitos Interbancários** é o título que representa o custo médio de captação da moeda entre os bancos, ou seja, é indexador das operações em que uma instituição financeira com déficit de caixa recorre a outra com sobra de recursos, suprimindo, dessa forma desajustes de liquidez do mercado financeiro.<sup>3</sup>

A taxa do CDI – Certificados dos Depósitos Interbancários aglutinam, de uma só vez, correção monetária e taxa juros remuneratórios em sua composição, cuja certificação e divulgação compete diariamente pela **Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP**.

A **CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação**, por sua vez, foi fundada e mantém-se controlada pela **ANDIMA** - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, **AMBID** - Associação Nacional dos Bancos de Investimento, **FEBRABAN** - Federação Brasileira de Bancos, e **ACREFI** Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento.<sup>3</sup>

Em outras palavras, a taxa CDI é medida por instituição controlada por associações que servem aos interesses exclusivos das instituições financeiras que atuam no país, jamais podendo funcionar como indexador do juros, porquanto revela em si flagrante obrigação de natureza potestativa, já que subordina o tomador do capital à vontade e ao arbítrio dos bancos.

Deste modo, a cláusula que estipula a taxa de remuneração do capital pela variação monetária, CDI, é ilegal e deve ser suprimida da contratação .

Isto porque, no contrato de mútuo bancário, os juros são responsáveis pela remuneração do serviço prestado pelo Banco face ao capital emprestado, na forma do arts. 586 e 591 do Código Civil.

No caso em apreço, os Bancos aplicam, a título de juros, a variação do CDI acrescida de percentual fixo, incorrendo em dúplice cobrança de juros, apenas alocando tais encargos premeditadamente sob duas rubricas distintas, como meio de camuflar o extravagante **bis in idem** que produz.

Essa situação eleva exageradamente a carga econômica do contrato sobre o tomador e burla direitos básicos do consumidor, como o da clareza das informações e o da proteção contra métodos desleais e práticas abusivas no fornecimento do serviço (art. 6º, III e IV, do CDC).

Ao embutir nos juros ajustados a variação do **CDI – Certificados dos Depósitos Interbancários**, cuja aferição compete à **CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação**, instituição controlada pelos Bancos, o Banco está aplicando, na verdade, taxa de juros flutuante, que revela verdadeira obrigação potestativa, vedada pelo art. 115 do Código Civil e pelas regras do art. 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor.

De outra forma não poderia ser a conclusão do STJ, posto que taxa do **CDI** é medida de modo **cartelizado** pela **CETIP**, associação controlada pelas instituições financeiras, revelando, portanto, obrigação de flagrante natureza potestativa, já que subordina o tomador à vontade e ao arbítrio do banco, permitindo a este, indiretamente, a variação do preço de maneira unilateral.

Várias outras práticas abusivas são facilmente identificadas nos contratos firmados pelo **GRUPO MASSAFERA** com os bancos que o financiaram, tais como: **a)** cobrança de TAC – Taxa de Abertura de Crédito; **b)** no caso de não pagamento no vencimento, a cobrança de juros moratórios cumulada com comissão de permanência e multa. Práticas deveras rechaçadas pelos Tribunais (STJ – AgRg no RESP 985.679-RS; TJRS – Apelação Cível 70022694681), mas mantidas, aplicadas e cobradas pelos bancos.

Por outro lado, como se já não bastasse a cobrança ilegal de encargos abusivos, os contratos impõem garantias manifestamente excessivas e que oneram de forma desproporcional as operações de créditos firmadas.

Para completar, inúmeros credores vêm individualmente tentando a satisfação dos seus créditos com o ajuizamento de todo tipo de ação judicial, em especial ações de execuções, arresto e o próprio pedido de falência ao qual este pedido de recuperação judicial é distribuído por dependência.

#### **4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005**

Importante salientar que, em observância ao art. 48 da Lei nº 11.101/05, o **GRUPO MASSAFERA** preenche todos os requisitos para pleitear sua Recuperação Judicial, uma vez que exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos (**doc. 04**), jamais teve falência

decretada ou obteve a concessão da Recuperação Judicial/ (vide **doc. 3-B**) e, seus sócios e administradores, não foram, jamais, condenados por qualquer crime previsto na Lei nº 11.101/05 (**doc. 05**).

Todavia, por razões que fogem à vontade de seus sócios e que serão abordadas a seguir, o **GRUPO MASSAFERA** está atravessando uma situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação.

Não havendo outra medida capaz de evitar o encerramento de suas atividades, viu-se como única saída a Recuperação Judicial, com o desenvolvimento de um plano viável para o cumprimento de suas obrigações, a fim de prover a continuidade das suas atividades, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, conseqüentemente, a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica.

## **5. Da Viabilidade Econômica do Pedido de Recuperação Judicial**

---

Do contexto acima demonstrado, denota-se que o **GRUPO MASSAFERA**, embora se encontre em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas na presente peça, possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.

É fato que o **GRUPO MASSAFERA** não entrou em situação de crise ou ainda em situação que necessite de ações corretivas de uma hora para outra. Ele foi experimentando um processo de decadência que, em determinado momento, provocou a ruptura com as bases de sustentação do negócio.

A Lei nº 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse propósito destaca-se opinião de Waldo Fazzio Junior que menciona:

“A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica da empresas inviáveis.

“Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade).<sup>4</sup>”

No mesmo sentido Fábio Ulhôa Coelho:

“Somente as empresas *viáveis* devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o devedor que a postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial.”

Ainda dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios

<sup>4</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 4ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2008.



gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

Diante da necessidade do o **GRUPO MASSAFERA** fazer frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, a Recuperação Judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica da empresa, uma vez que viabiliza tanto a manutenção da atividade social quanto a preservação dos empregos gerados, garante o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia regional.

Embora em situação de crise, o **GRUPO MASSAFERA** demonstra plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados à sua disposição através da Lei nº 11.101/05, ao que tudo indica mais rápidos, que permitem a composição dos seus interesses, a preservação de seus empregados e da sua própria atividade, aumentando as possibilidades de efetivo recebimento por parte de seus credores.

Neste sentido, o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial e tem como principal característica o oferecimento aos credores de envolvimento às negociações e concessões mútuas.

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial e, posteriormente, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, importam ainda na preservação do ativo social gerado, posto que o encerramento das atividades do **GRUPO MASSAFERA** gera a extinção de



centenas de empregos formais, informais e pode ocasionar o encerramento de atividades de fornecedores diretamente à ela vinculados.

## **6. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/05**

O art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial da Recuperação Judicial, restando ao **GRUPO MASSAFERA** demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, esta petição inicial encontra-se acompanhada dos seguintes documentos:

- **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 03 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS (ART. 51, II, LEI Nº 11.101/05)**

O **GRUPO MASSAFERA** instrui o presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/05, com suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2013, 2014, 2015, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de julho de 2016 (**doc. 06**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas, conforme alíneas "a", "b", "c" e "d", do inc. II, do art. 51, da Lei nº 11.101/05, do **(i)** Balanço patrimonial das empresas; **(ii)** da demonstração dos resultados acumulados; **(iii)** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **(iv)** do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção

- **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (ART. 51, III, LEI Nº 11.101/05)**

Consoante art. 51, III, da Lei nº 11.101/05, o **GRUPO MASSAFERA** apresenta uma só lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**doc. 07**).

- **RELAÇÃO DE EMPREGADOS (ART. 51, IV, LEI Nº 11.101/05)**

O **GRUPO MASSAFERA** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial, com a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 08**).

- **CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO (ART. 51, V, LEI Nº 11.101/05)**

O **GRUPO MASAFERA** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial, com as respectivas Certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e suas alterações, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle (**doc. 09**).

- **RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DO SÓCIO CONTROLADOR/ADMINISTRADOR (ART. 51, VI, LEI Nº 11.101/05)**

O **GRUPO MASSAFERA** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com a relação dos bens particulares de seus sócios administradores (**doc. 10**).

- **EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS (ART. 51, VII, LEI Nº 11.101/05)**

O **GRUPO MASSAFERA** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com os extratos atualizados das suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**doc. 11**).

- **CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DA SEDE E FILIAIS (ART. 51, VIII, LEI Nº 11.101/05)**

O **GRUPO MASSAFERA** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com as certidões dos cartórios de protestos situados nesta Comarca de Araraquara/SP, onde ambas as Requerentes possuem sua sede, deixando de juntar certidões de outras Comarcas por não possuírem filiais ativas (**doc. 12**).

- **RELAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURA COMO PARTE (ART. 51, IX, LEI Nº 11.101/05)**

Todas as demandas judiciais em que as empresas integrantes do **GRUPO MASSAFERA** figuram como parte e foram citadas (quando no polo passivo), inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 13**).

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do Ilustre Administrador Judicial, futuramente nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

## **7. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de

Recuperação Judicial, requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a. O processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52)<sup>5</sup>;
- b. Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;
- c. Determinar a dispensa da exigência de apresentação das Certidões Negativas, para os atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- d. Suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções movidas em face das empresas do **GRUPO MASSAFERA**, até ulterior deliberação desse juízo, com as exceções previstas em Lei (art. 52, III e art. 6º);
- e. Autorizar a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- f. A intimação do Ministério Público de São Paulo, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo, bem como do Município de Araraquara/SP, para que tomem ciência do presente pedido de Recuperação Judicial;
- g. A expedição do competente Edital, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo contendo todas as informações previstas no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05;
- h. A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO MASSAFERA** e sua posterior aprovação, mesmo em caso de

---

<sup>5</sup> Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação” (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

discordância de alguns credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial das empresas Requerentes, mantendo seus atuais administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do Ilustre Administrador Judicial e, se houver, do comitê de credores;

Para tanto, protestam as Requerentes pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição e dos documentos que a instruem.

Requer ainda, a juntada das guias que comprovam o recolhimento das custas iniciais devidas (**doc. 14**)

Finalmente, requer que todas as intimações processuais sejam feitas em nome do advogado **ELIAS MUBARAK JUNIOR**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 120.415**, com escritório à Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33/34, Bairro Higienópolis, município de São Paulo, Capital, CEP 01227-200, eis que regularmente representado nos autos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

São os termos em que,  
Pede e Espera o respeitável deferimento.

Araraquara/SP, 06 de outubro de 2016.

**ELIAS MUBARAK JÚNIOR**  
OAB/SP Nº 120.415

**MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA**  
OAB/SP Nº 252.425